

A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA E O NOVO CPC



PROFESSOR
EMERSON LEMES

Sumário

- 3. Introdução
- 4. A Sentença e sua liquidação
- 7. Cumprimento da sentença
- 10. Impugnação do cumprimento da sentença
- 14. O laudo pericial
- 17. A execução invertida
- 20. Correção monetária, juros de mora e honorários de sucumbência



Introdução

Depois de ter publicado alguns livros – incluindo Cálculos de Liquidação de Sentença Previdenciária, pela editora Juruá, chegou a hora de oferecer mais uma contribuição à comunidade previdenciária, desta vez de forma virtual: um e-book.

- Mas, Emerson, por que um e-book?

Por alguns motivos: um deles é a vontade de entregar aos meus alunos um material diferente, num formato novo, que possa ser acessado em qualquer plataforma; outro, a satisfação de saber que nenhuma árvore será derrubada para se imprimir este e-book – exceto se você decidir imprimir a tua cópia (*não me conte que imprimiu, não quero ficar chateado com você!*); e também de poder proporcionar o fácil acesso a este material a partir de qualquer lugar, em qualquer momento, por diversas plataformas, inclusive na tela do teu smartphone. Se por um lado a tecnologia nos tirou os momentos de ócio, lazer, etc., por outro nos trouxe possibilidades como esta!

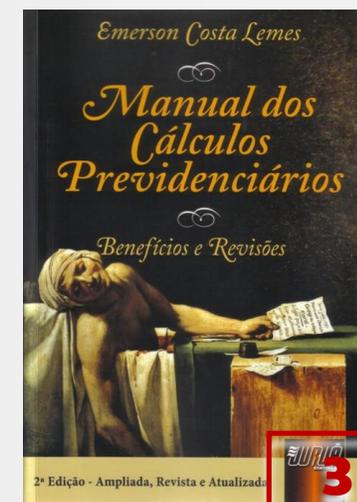
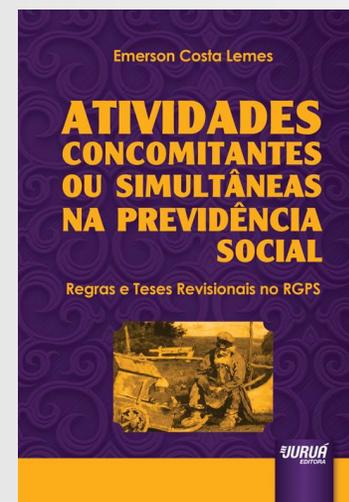
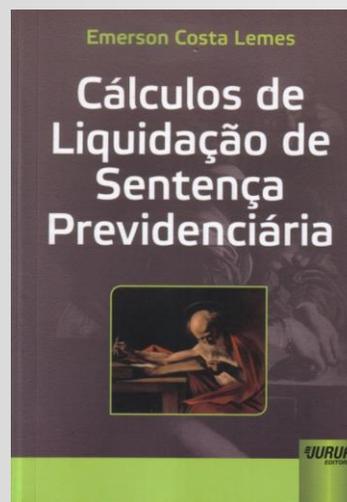
Use e abuse deste material: meu maior interesse é que ele realmente lhe seja muito útil, principalmente como fonte de consulta rápida!

Vou tratar aqui dos principais pontos a respeito do cumprimento de sentença no novo Código do Processo Civil (Lei 13.105/2015): quem deve liquidar a sentença, a impugnação da liquidação, o laudo pericial e a execução invertida.

Este é mais do que um e-Book: ele é o material didático da primeira parte do meu **CURSO COMPLETO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA PARA ADVOGADOS**. Este é um curso totalmente virtual, composto por aulas gravadas em vídeo, que você poderá acessar e assistir nos momentos que lhe forem mais convenientes. Para se inscrever, veja instruções na página 28 deste e-book.

Muito obrigado por baixar este material. A natureza também agradece (*se você não o imprimir!*)

Mas, se você é do tipo que precisa “ler no papel”, conheça meus três livros – você encontra para venda em www.juruá.com.br.



A sentença e sua liquidação

Quando alguém ingressa com um pedido judicial, toda a expectativa recai sobre a Sentença. Se a decisão não agrada a uma das partes, esta poderá lançar mão dos inúmeros recursos previstos na legislação específica sobre o tema, até que se esgotem todas as possibilidades de modificação da conclusão do juiz.

Nas ações previdenciárias, quase sempre o autor busca que o réu seja condenado a pagar algum valor: seja um benefício a ser concedido, uma diferença no valor do benefício, enfim. Mas, qual é este valor?

CPC, Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, [...]:

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

Via de regra, a sentença previdenciária prevê o pagamento de um benefício, ou de diferenças de um benefício. Isso quase sempre envolve o pagamento de valores pretéritos, que ensejam correção monetária e juros de mora. Prevê o caput do artigo que a sentença já deverá determinar os índices correspondentes.

Vamos pensar em um caso bem simples: determina-se o pagamento de uma aposentadoria rural, de um salário mínimo, desde a data do ajuizamento da ação. O juiz pode até dizer qual índice de correção monetária deverá ser usado para atualizar as parcelas em atraso, os juros, mas não tem como determinar, de modo definitivo, o montante devido. Então vem o momento de se tornar a sentença líquida – ou seja, atribuir valores ao que foi definitivamente julgado.

CPC, Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

[...]

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

O caput do artigo diz que tanto o credor quanto o devedor podem requerer a liquidação da sentença. Porém, em quase todos os casos previdenciários, aplica-se o parágrafo segundo: a sentença diz qual benefício será concedido (ou quais), em qual período (ou a partir de qual data), quantas parcelas em atraso (atendendo às regras de prescrição), qual índice de correção deve ser aplicado, e demais consectários legais; a apuração do valor, portanto, dependerá apenas de cálculo aritmético, ou seja, pula-se da fase de liquidação direto para a fase de cumprimento da sentença, que estudaremos a seguir.

Mas, o que é este cálculo aritmético?

Nas causas previdenciárias, os cálculos aritméticos envolvem diversos itens, dentre os quais destacam-se:

- Apuração do Tempo de Contribuição;

- Conversão de tempo especial em tempo comum;
- Conversão de tempo especial em tempo especial (quando o segurado labora em várias atividades, com graus de risco diferentes);
- Análise das remunerações, para se verificar os reais salários-de-contribuição;
- Avaliação do período contributivo a ser considerado, com as respectivas implicações em divisor mínimo (Lei 9.876/99, Art. 3º, § 2º);
- Apuração correta da renda devida ao segurado;
- Comparação com os valores efetivamente pagos (se for o caso);
- Apuração das diferenças devidas, incluídos os abonos anuais, com a aplicação das regras prescricionais;
- Atualização monetária das diferenças apuradas;
- Aplicação correta dos juros de mora;
- Honorários de sucumbência;
- Retenção de IRRF, entre outros itens.

E no Juizado?

Os estudiosos e doutrinadores se dividem sobre o seguinte tema: o novo CPC deve, ou não, ser aplicado aos Juizados Especiais Federais? Por enquanto, a maioria entende que não se aplica, pelo fato de os JEFs serem regidos por Leis específicas.

Seguindo este raciocínio, as ações que tramitam nos Juizados Especiais terão tratamento diferente. Vejamos a previsão legal:

Lei 10.259/01, Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

Lei 9.099/95, Art. 38, Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 52, II – os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

Na prática, o juiz poderá, com base nos documentos apresentados pelo INSS, determinar que a contadoria judicial elabore os cálculos correspondentes, e assim ele poderá dar a sentença já com os valores líquidos a serem pagos.

Cuidado! Estes valores poderão não estar calculados corretamente: se estiverem incorretos, trata-se de erro material. A parte deverá, então, opor Embargos de Declaração, demonstrando ao juiz o erro cometido pelo servidor judicial.

Lei 9.099/95, Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Cumprimento da sentença

Como vimos antes, “quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença” (CPC, Art. 509, § 2º). Esse “cumprimento de sentença” tem suas regras estabelecidas no Art. 534 do CPC:

CPC, Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito [...]:

Novamente o CPC fala diretamente com o mundo previdenciário: dever de pagar quantia certa é a tônica dos processos contra a Previdência Social.

É importante ver que o devedor não tem qualquer iniciativa neste momento: quem deve requerer que a sentença seja cumprida é o credor. A iniciativa deve ser do exequente.

Muitos juízes simplesmente dão um prazo à parte para que se manifeste e, não se manifestando, arquiva-se o processo.

Na vigência do código anterior, era comum o juiz determinar que o devedor apresentasse a conta; o autor e seu patrono ficavam apenas aguardando que o INSS apresentasse os cálculos, para aceitá-los e receber.

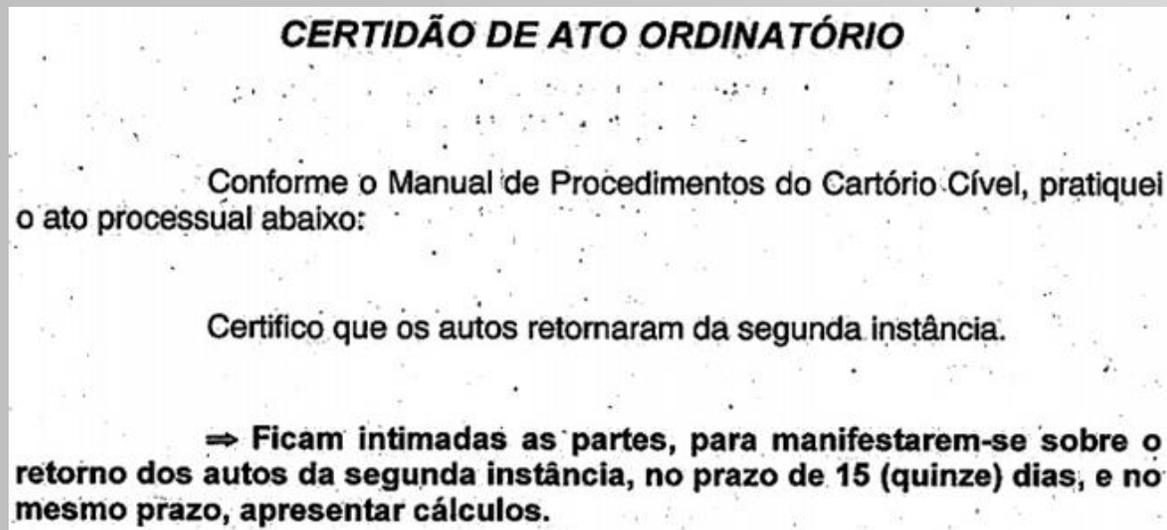
Entretanto, o código atual não deixa mais margem para esta prática: ou o exequente demonstra interesse no cumprimento da sentença e o requer, ou o processo é arquivado.

Nos Juizados Especiais Federais ainda persiste a prática de pedir à Contadoria da Justiça ou ao INSS que apresente o resultado da conta.

Eu questiono: se o autor – e a própria justiça – não puderam confiar no INSS no momento da concessão, qual a garantia que na liquidação da sentença a autarquia se comportará de maneira correta?

Portanto, é importante ficar muito atento: concluído o processo sem chances de novos recursos, o juiz abrirá prazo para manifestação do autor.

Este é o momento de se apresentar a liquidação e requerer o cumprimento da sentença. Veja este despacho – se o advogado não ficar bem atento, perde o prazo para se manifestar:



CPC, Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I – o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI – a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

O *caput* repete o que vimos na página anterior: “o exequente apresentará demonstrativo”. E o artigo ainda detalha as informações que devem fazer parte do demonstrativo:

Nome e CPF do autor. Fique atento: um detalhe como a ausência do CPF ou o nome do autor grafado de forma incorreta podem atrasar toda a execução.

O índice de correção monetária adotado: normalmente a sentença determina qual o índice a ser aplicado, ou qual a cesta de índices, ou uma Lei que trate de correção especificamente, ou ainda o uso dos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros aplicados e as respectivas taxas. Juro e correção monetária são duas coisas completamente diferentes. A correção (ou atualização) monetária é o mecanismo que usamos para trazer um valor do passado para o presente, sem que ele perca seu poder de compra. Já o juro de mora é pago pelo atraso ou demora no pagamento (juros devidos pela 'mora').

O termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados. A sentença também define estes detalhes; via de regra, a correção se faz desde a data em que cada parcela deveria ser paga, e os juros são limitados pela data da citação, conforme previsto na Súmula 204 do STJ.

A periodicidade da capitalização dos juros. Nos processos previdenciários os juros não são capitalizados; mas é sempre bom informar isso ao apresentar os cálculos.

No capítulo **Correção monetária, juros de mora e sucumbência**, você terá mais detalhes sobre como calcular estes valores.

A especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Basicamente, descontos tributários, e compensação de benefícios pagos administrativamente.



Impugnação do cumprimento da sentença

Vamos direto ao texto do novo CPC:

CPC, Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

III – inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Este é mais um artigo que fala diretamente com o meio previdenciário: começa dizendo “A Fazenda Pública”. O réu nas ações previdenciárias é a Fazenda Pública.

O Artigo traz diversas hipóteses em que a Fazenda Pública pode impugnar a execução. Destaquei aqui as duas que tem relação com os processos previdenciários:

Inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação. Nas décadas de 1990 e 2000 muitos segurados ingressaram com um pedido de revisão apelidado de “Revisão da ORTN”: era ação ganha, pois os tribunais já tinham pacificado o entendimento do tema, favorável aos segurados. Entretanto, em muitos casos, ao apurar os valores o resultado era zero, quando não negativo... Como a sentença determinava o pagamento das diferenças ao segurado, o título era inexecuível, já que não havia nenhuma diferença a ser paga. Este é um exemplo simples de caso em que o título se tornou inexecuível.

Excesso de execução ou cumulação indevida de execuções. Este é o argumento mais utilizado pela Fazenda pública para discutir índices de correção monetária dos valores devidos. Daí a importância de, primeiro, instruir muito bem o processo, já dizendo na inicial a importância da correção monetária e demonstrando ao julgador qual a melhor maneira de se corrigir os valores; e, segundo, ter muita atenção à decisão judicial, para que os cálculos reflitam exatamente o que foi decidido.

O INSS costuma pecar justamente no § 2º, ao não demonstrar claramente ‘o valor que entende correto’. Eles juntam uma planilha de atrasados, mas nunca mostram como chegaram ao valor da renda devida. E, aqui, cabe ao advogado do autor demonstrar ao juiz que o réu não está cumprindo o que prevê o CPC.

CPC, Art. 535, § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I – expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Veja a importância de se demonstrar ao juízo que o réu não impugnou corretamente: “ou rejeitadas as arguições da executada”. Muita atenção ao § 2º, visto na página anterior, e às possibilidades que ele abre, para que se possa pedir ao juiz que rejeite a impugnação.

Uma vez que o juiz rejeite a impugnação, ou ainda que o réu perca o prazo para impugnar, será determinada a expedição do precatório, ou da RPV – Requisição de Pequeno Valor, que será depositado na agência bancária oficial mais próxima da residência do exequente. **Pequeno Valor** é o montante de até 60 salários mínimos.

No **CURSO COMPLETO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA PARA ADVOGADOS**, vamos entender melhor esta discussão sobre 60 salários mínimos, e a diferença entre limite de alçada (para ficar no Juizado) e RPV.

CPC, Art. 535, § 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

É bem comum o INSS não questionar, após a sentença (ou após o Reexame, quando necessário), o direito do segurado, e apenas discutir os índices de correção monetária e juros aplicados.

Consideremos como exemplo uma ação de concessão de benefício: uma vez que o réu esteja impugnando apenas a correção monetária, deve-se requerer, desde logo, a implantação do benefício. Normalmente o advogado já faz este pedido, inclusive como tutela antecipada; mas, considerando que não tenha se pedido a tutela, ou esta não tenha sido concedida, neste momento deve-se requerer a implantação.

E mais: se a discussão é meramente por conta de índices, é óbvio que o réu não estaria discutindo algo que pudesse tornar a conta ainda mais salgada; logo, os índices desejados pela executada são inferiores àqueles pedidos pelo exequente, ou determinados na sentença. Assim, pode-se pedir também o pagamento “incontroverso” dos valores corrigidos conforme o pedido do réu, e continuar a se discutir os índices – já que, caso o autor seja vitorioso, os resultados serão ainda maiores do que aqueles pagos no cumprimento parcial da sentença.

CPC, Art. 535, § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

O inciso III do caput fala sobre **Inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação**.

O que se previu aqui é que, se o STF decidir que determinado tema é inconstitucional, automaticamente a sentença em discussão é inexecutável, e a obrigação se torna inexigível. Os parágrafos seguintes detalham melhor este problema:

O parágrafo 6º versa sobre a segurança jurídica, ao tratar da modulação dos efeitos da decisão. Não raramente o STF, ao decidir sobre determinado direito, faz alguma limitação temporal (ex.: a decisão se aplica apenas aos processos em curso; ou, apenas aos casos requeridos até determinada data).

É extremamente importante se prestar atenção aos julgamentos da Corte Suprema: sendo os efeitos da decisão modulados no tempo, teu cliente poderá – ou não – ter seu pleito atendido.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Os parágrafos 7º e 8º parecem ser contraditórios, mas são complementares.

Em resumo, eles estão dizendo que:

1. Se o STF decidiu sobre aquele tema, e a ação do autor ainda não transitou em julgado, ela pode se tornar inexecutível ou inexigível; e,
2. Caso a ação do autor já tenha transitado em julgado (a Fazenda Pública já foi condenada, e provavelmente já fez o pagamento – ou o depósito em precatório) e, depois disso, o STF decidiu em sentido contrário, a Fazenda Pública terá dois anos (Art. 975), após o trânsito em julgado no STF, para pedir a rescisória daquela sentença.

O laudo pericial

“É só um cálculo simples”, costumam dizer alguns advogados quando me procuram para solicitar a elaboração de um cálculo em processo previdenciário. Se fosse realmente simples, o próprio advogado teria feito, não é mesmo?

CPC, Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

O cálculo de um benefício previdenciário, ou mesmo a singela apuração do tempo de contribuição do segurado, constituem prova pericial, a ser elaborada por perito. E o que é um perito? De acordo com o dicionário Priberam (www.priberam.pt) :

pe·ri·to

(latim *peritus*, -a, -um, que tem experiência, conhecedor)

adjetivo e substantivo masculino

1. Douto, versado, hábil, prático em alguma ciência ou arte.

2. Que ou quem é muito experimentado ou tem grandes conhecimentos em determinada área do conhecimento. = ESPECIALISTA, EXPERTO

substantivo masculino

3. [Jurídico, Jurisprudência] O que é nomeado pelo juízo para proceder a um exame médico, avaliação, vistoria, etc.

4. Louvado, avaliador.

Vemos que o perito é alguém que realmente entende o tema que se está discutindo. Quando o INSS apresenta cálculos, a expectativa é de que estes tenham sido elaborados por um servidor especialista naquele tema. Este servidor está, neste momento, fazendo as vezes de um perito.

Pensando especificamente nos processos previdenciários, temos alguns tipos de perícias: a perícia médica, que trata das questões relacionadas à incapacidade para o trabalho; a perícia de segurança no trabalho, que atua na identificação de agentes agressivos no ambiente de trabalho, cuja exposição do segurado poderá ensejar-lhe aposentadoria com tempo de contribuição reduzido; e, por que não, a perícia de cálculos, que poderá estabelecer desde as parcelas da remuneração que comporão – ou não – o salário-de-contribuição do segurado, até a forma de apuração dos valores a serem pagos na liquidação da sentença.

Veja que o artigo fala que o juiz “poderá” dispensar prova pericial, mas não diz que ele “deverá” dispensar tal prova; logo, mesmo que as partes tenham apresentado argumentos e provas, ainda assim o juiz poderá determinar a elaboração de laudo pericial, caso não tenha se convencido pelas informações trazidas ao processo pelos interessados.

É de extrema importância que, no curso do processo, o autor apresente planilhas de cálculos demonstrando o direito que se está pleiteando. Tais planilhas, laudos, ou informações, devem ter linguagem clara e objetiva, objetivando facilitar a interpretação de todas as pessoas que tiverem acesso aos autos. Uma vez que o juiz se convença com tais cálculos, poderá dispensar prova pericial.

CPC, Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I – a exposição do objeto da perícia;

II – a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

A importância do Art. 473 está exatamente em se poder questionar os cálculos apresentados pela autarquia; não raramente, apresenta-se uma memória de cálculo sem maiores informações ou detalhes de como se encontrou os valores nela constantes, ferindo frontalmente a regra prevista no § 1º do Art. 473.

Quase nunca o cálculo apresentado pelo instituto demonstra como se encontrou a renda mensal do benefício; apenas demonstra as parcelas devidas, com correção e juros, mas não se demonstra o cálculo efetuado para se chegar à renda. No máximo apresentam algumas telas de sistema, que também não explicam muita coisa.

Alguns juízes vem nomeando peritos para estes cálculos. Sendo o caso, verifique o artigo 477:

CPC, Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I – sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II – divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

Vimos no § 1º que as partes poderão se manifestar. É importante ficar atento à intimação para esta manifestação, já que o prazo para se manifestar é bem curto.

Os parágrafos seguintes mostram que a intenção do legislador foi de que todas as questões sejam plenamente esclarecidas pelos peritos, seja o nomeado ou os assistentes das partes, de forma a não se questionar a sentença futura.

A execução invertida

Vimos que cabe ao credor apresentar os cálculos que entender devidos. Vimos também que não faz muito sentido o devedor dizer quanto deve.

No que tange especificamente às questões previdenciárias, é muito comum os juízes determinarem que o INSS apresente os cálculos de liquidação.

Primeiro, vamos entender a base legal usada, habitualmente, pelos juízes dos JEF. O Primeiro ponto abordado é:

Lei 10.259/01, Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

A Lei apenas diz que o ente público deve fornecer documentos – no caso do INSS, apresentar o CNIS, cópia do processo administrativo, relatórios (ou telas) do sistema, etc. Não se fala em desenvolver ou criar novos documentos ou elementos.

Determinar que ele elabore cálculos, a meu ver, foge da previsão do Art. 11 da Lei 10.259.

Mas há quem entenda ter, no novo CPC, margem para tal exigência:

CPC, Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

[...]

II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III - praticar o ato que lhe for determinado.

O cálculo de liquidação de sentença não é produção de prova: é apenas a transformação em números daquilo que foi julgado. Assim, resta margem para se discutir a inversão da execução.

Entretanto, vale lembrar o que vimos no capítulo **Cumprimento da sentença**: o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 534). Logo, não cabe ao INSS esta tarefa, e sim ao exequente.

Em alguns lugares, o próprio INSS vem peticionando contra este tipo de comportamento:

Autos :
Autor(a) : MARIS
Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, autarquia federal, representado pela Procuradoria-Geral Federal, nos autos em epígrafe, por seu procurador signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

A parte autora, às fls. 148/150, requereu que o ente público apresente-se o cálculo das prestações devidas, ou seja, postula a instauração do procedimento denominado execução invertida.

Todavia, as limitações estruturais vivenciadas por esta Procuradoria Seccional Federal obstam adoção do referido procedimento, razão pela qual se furta o ente público, por ora, de lançar mão dessa faculdade processual.

Dessa forma, requer que a parte autora efetue a execução nos termos do que dispõe a legislação de regência.

Termos em que pede deferimento.

SC, 9 de dezembro de 2015.

A Fazenda Pública foi até o Supremo Tribunal Federal discutir este tema, conseguindo inclusive Repercussão Geral no RE 702.780-RS. Entretanto, em 23.06.2016 a Corte Suprema concluiu:

23/06/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.884 RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional. Repercussão geral inexistente.

1. Jurisprudência da Corte no sentido de que a alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças ilíquidas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas.

2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria.

3. Recurso extraordinário do qual não se conhece.

Portanto, como o assunto não é de cunho constitucional, a discussão segue aberta.

Repito o raciocínio que já desenvolvi antes:

Se o autor – e a própria justiça – não puderam confiar no INSS no momento da concessão do benefício, qual é a garantia que, agora, na execução da sentença a autarquia se comportará de maneira correta?

Bem, o juiz determinou a inversão da execução, e o INSS apresentou os cálculos: recai sobre você, agora, ainda maior responsabilidade do que tinha antes.

Por quê?

Porque, na maioria das vezes, o Instituto calcula os valores devidos de forma incorreta, chegando a números bem inferiores aos realmente devidos. Independentemente do que diz a sentença, eles seguem outros entendimentos e interpretações, desobedecendo ao comando judicial, e se você não prestar muita atenção e, principalmente, impugnar o trabalho deles, o resultado será bem inferior ao efetivamente devido.

É sempre bom lembrar o caráter contributivo da Previdência:

Se teu cliente contribuiu, cumpriu os requisitos legais para obter o benefício, a Justiça também chegou a esta mesma conclusão, não há nenhuma razão para o INSS querer pagar menos do que o devido. Afinal, houve contribuição e cumprimento de requisitos diversos para que o direito do autor fosse efetivado. E o direito não é apenas à determinada espécie de benefício, mas ao valor correto deste benefício e, quando for o caso, o valor correto das parcelas em atraso, com aplicação correta de correção monetária, juros de mora, e consequente reflexo nos honorários sucumbenciais, quando existirem.

Por tudo isso, meu conselho é: nunca peça ao juiz para delegar ao INSS a elaboração dos cálculos! Apresente-os você, e deixe ao Instituto a obrigação de comprovar que teus cálculos estão incorretos.

Correção monetária, juros de mora e sucumbência

Correção monetária, ou atualização monetária (sim, significam a mesma coisa), é o mecanismo que se utiliza para trazer o valor de algo do passado para o presente, sem que este valor perca seu poder aquisitivo. Por exemplo, em dezembro de 2014 uma cesta básica teve seu valor registrado em São Paulo como sendo de R\$ 354,19. Em fevereiro de 2017 esta mesma cesta, na mesma cidade, foi apurada em R\$ 426,22. Os mesmos itens, nas mesmas quantidades, tiveram valores diferentes em datas diversas. Logo, se fosse constituída uma dívida equivalente a uma cesta básica em dezembro de 2014 (quando o valor era de R\$ 354,19), mas o devedor fosse quitar a dívida apenas em fevereiro de 2017, o justo seria pagar o valor de R\$ 426,22. Isto é fazer correção monetária: fazer um valor transitar entre períodos diferentes, sem que se perca sua capacidade de compra.

Como medir esta variação de preços entre datas? No Brasil temos diversos índices com o objetivo de atualizar valores, cada um deles com um objetivo definido.

Um bom exemplo é o INCC – Índice Nacional da Construção Civil, que se presta justamente para corrigir valores relacionados ao mercado imobiliário.

O IBGE produz alguns destes vários indicadores, destacando-se entre eles o IPCA e o INPC, este último focado no custo de vida das famílias de baixa renda.

A sentença poderá determinar os índices a serem aplicados, mas isso vem sendo questionado. Uma das discussões é se o juiz pode definir os índices de atualização e juros, quando há uma Lei tratando do tema. Atualmente, a previsão legal a este respeito está no Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

A remuneração básica da caderneta de poupança é apurada conforme a variação da TR. O STF, na ADI 4425/DF, se manifestou pela não aplicação da TR, “na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”. Discutia-se a EC 62/2009 que trata da atualização dos precatórios, e foi declarada inconstitucional, no que tange à forma de correção monetária.

O INSS opôs embargos declaratórios, questionando a correção dos valores anteriores à expedição dos precatórios, e o assunto segue não esclarecido.

Algumas decisões de Tribunais estão afastando a aplicação da TR, em face da citada decisão do STF; outros, a afastam apenas a partir da data em que o STF assim decidiu, mantendo a TR nos períodos anteriores; certas decisões mantêm o uso da TR, uma vez que a celeuma ainda não foi totalmente elucidada pela suprema Corte; e existem decisões determinando o uso provisório da TR, permitindo que futuramente se cobrem as diferenças. Veja este trecho de um voto recente (voto do Relator, Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, na APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007571-38.2013.4.04.7208/SC):

Diante deste quadro de incerteza quanto ao tópico e considerando que a discussão envolve apenas questão acessória da lide, entendo ser o caso de relegar para a fase de execução a decisão acerca dos critérios de atualização monetária e juros a serem aplicados no período posterior à entrada em vigor da Lei 11.960/2009 (período a partir de julho de 2009, inclusive), quando provavelmente a questão já terá sido dirimida pelos tribunais superiores, entendimento ao qual a decisão muito provavelmente teria de se adequar ao final e ao cabo, tendo em vista a sistemática dos recursos extraordinários e especiais repetitivos prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC. Evita-se, assim, que o processo fique paralisado, ou que seja submetido a sucessivos recursos e juízos de retratação, com comprometimento do princípio da celeridade processual, apenas para resolver questão acessória, quando a questão principal ainda não foi inteiramente solvida.

O Tribunal determinou que se corrijam os valores pela TR e, após o julgamento definitivo do tema pelo STF, o autor poderá requerer as diferenças, caso o Supremo determine o uso de outro índice.

Esta discussão, pelo que se percebe, ainda deverá se arrastar por algum tempo. Entretanto, os segurados, autores de ações contra a Previdência Social, não podem ficar reféns da morosidade judicial, pois se trata, quase sempre, da subsistência da pessoa e de sua família.

Recomenda-se que se faça o pedido de liquidação parcial da sentença, considerando-se o pagamento dos itens incontroversos, corrigidos pelo menor índice (invariavelmente, a TR), e que se prossiga com a ação até que o STF decida, finalmente, sobre o uso, ou não, da TR, para atualizar os débitos no período anterior à inscrição em precatórios, e então sejam cobradas as respectivas diferenças.

Se o julgador trouxer a informação de que se deve obedecer unicamente ao determinado no Art. 5º da Lei 11.960/2009, significa que o débito deverá ser corrigido pelos mesmos índices que corrigem os depósitos em caderneta de poupança, ou seja, pela TR.

TR – Taxa Referencial – é uma taxa básica referencial de juros. Foi criada ainda no governo Collor (1990-1992), e é constituída pela média do volume de captação de CDB/RDB pelas trinta maiores instituições financeiras do país. É fácil ver que não tem nada a ver com correção monetária, pois esta tem o objetivo de medir o aumento no custo de vida da população, e a TR é só juros, calculados a partir de investimentos bancários.

Apesar disso, a Lei determina que os depósitos em cadernetas de poupança e as contas de FGTS devem ser ‘corrigidos’ pela variação da TR – mesmo sabendo que a TR não se presta a corrigir valores.

No **CURSO COMPLETO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA PARA ADVOGADOS** vamos aprender como acumular os índices (inclusive a TR) para fazer a atualização dos valores.

Mas, para facilitar tua vida, os Núcleos de Contadoria e Informática da Justiça Federal do Rio Grande do Sul prepararam uns aplicativos interessantes para estes fins.

Entre em <https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/> e veja qual opção mais se adequa à tua necessidade. Mas, atenção: nenhuma planilha de cálculos, ou nenhum software de cálculos, é isento de erros; preste sempre muita atenção à forma que o programa trabalha, verifique os resultados, faça uma auditoria nos dados apurados, pois sempre há o risco de erros nos valores encontrados.

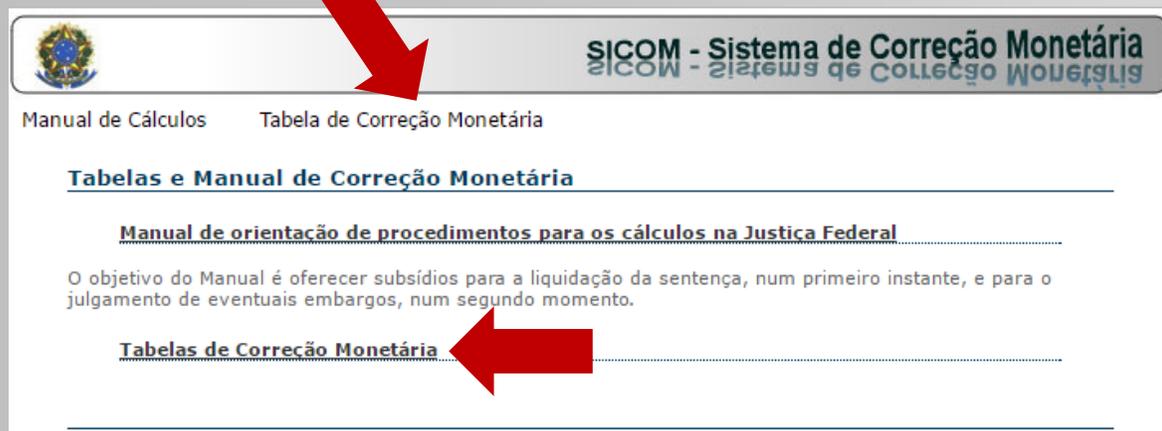
Caso a decisão seja pela aplicação de outro índice, você deverá buscar (em uma fonte confiável, claro) o referido indicador; se o site em que se fizer a busca também acumular o índice, melhor; caso contrário, você deverá pegar os índices nominais, e fazer a acumulação para poder usá-lo nos cálculos.

Muitas vezes o julgador tem o cuidado de relacionar uma lista enorme de índices, um para cada período específico. Quando isso ocorre, quase sempre os índices são os mesmos previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

O Conselho da Justiça Federal edita o referido Manual, que fica disponível em seu site (www.cjf.jus.br). Junto com o Manual, também há um aplicativo que gera as tabelas com os índices previstos no mesmo documento. Veja como usar:

Acesse o site do Conselho da Justiça Federal (www.cjf.jus.br) e clique em Manual de Cálculos.

Vai abrir esta tela:



Clique em **Tabela de Correção Monetária** (sim, o site tem a mesma informação em dois lugares diferentes: pode clicar em qualquer um deles).

Se estiver com tempo disponível, clique em 'Manual de Cálculos' e faça a leitura dele: este documento tem várias instruções importantes para se elaborar cálculos judiciais, não se limitando à causas previdenciárias.

Ao clicar em 'Tabela de Correção Monetária', vai abrir:



No **Tipo de Ação**, escolha Benefício Previdenciário.

Na **Data Final**, até que data os valores devem ser atualizados.

No **Tipo de Arquivo**, escolha o ícone do Microsoft Excel.

Por fim, clique no botão **Gerar Tabela** e pronto: ele já vai baixar para o teu computador uma tabela em Excel, com os índices definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Daí, é só usar os índices na tua atualização de valores!

E os Juros de Mora?

Precisamos falar sobre o que é juros. Uma rápida pesquisa na internet trouxe:

Juros é o rendimento que se obtém quando se empresta dinheiro por um determinado período. Os **juros** são para o credor (aquele que tem algo a receber) uma compensação pelo tempo que ficará sem utilizar o dinheiro emprestado.



Significado de Juros - O que são, Conceito e Definição

<https://www.significados.com.br/juros/>

Preste atenção neste trecho da definição acima: “Os juros são para o credor uma compensação pelo tempo que ficará sem utilizar o dinheiro”. Vamos trazer isso para o âmbito previdenciário:

O segurado tinha direito a determinado benefício, que foi negado pelo instituto. Ajuíza ação, cuja tramitação total leva seis anos. Ao final, tem o direito de receber todas as parcelas atrasadas. Veja só: ele não pôde utilizar o dinheiro durante aqueles seis anos, pois não o tinha recebido. Daí vem o seu direito aos juros, que é a compensação pela indisponibilidade deste dinheiro.

O Código Civil (Lei 10.406) prescreve:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

O Art. 406 fala para usar a mesma taxa de juros aplicáveis ao pagamento de impostos federais.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), por sua vez, rege:

Art. 161, § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Perfeito, não havia controvérsia: aplicava-se um por cento ao mês de atraso, e tudo certo. Porém, veio a Lei 11.960/09, e dispôs:

Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494 [...], passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º-F.** Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (NR)

Já vimos, no capítulo anterior, sobre a imprestabilidade da TR para fazer correção monetária; entretanto, para fins de juros de mora, os juros da caderneta de poupança não seriam ilegais.

Vem então o segundo ponto: desde quando os juros são devidos? O Superior Tribunal de Justiça definiu:

Súmula 204: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

Na data da citação o réu ficou ciente de que se está cobrando algo dele. Mas, e as parcelas anteriores à data da citação: tem juros? O TRF da 4ª Região responde:

Súmula 03: Os juros de mora, impostos a partir da citação, incidem também sobre a soma das prestações previdenciárias vencidas.

Traduzindo: quando o réu é citado, ele passa a ter ciência da dívida. Logo, todas as parcelas anteriores ‘vencem’ na data da citação. Vamos a um exemplo:

Em 01.04.2010 o autor requereu benefício, e lhe foi negado. Em 01.06.2014 ele ajuíza ação, cobrando aquele benefício. Em 01.07.2014 o INSS é citado. Significa que, se o autor tiver êxito na ação, todas as parcelas devidas de 01.04.2010 até 01.07.2014 terão juros, calculados a partir da data da citação.

Vejamos uma decisão interessante sobre este tema:

“Portanto, até 29/06/2009, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista seu caráter alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula nº 75 e julgados; a partir de 30/06/2009, por força da Lei nº 11.960/09, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice de juros aplicado à caderneta de poupança.” (*sublinhei*)

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001949-07.2010.404.7200/SC)

Já vi muitas planilhas sem cálculo de juros nas parcelas anteriores à data da citação, e nestes casos tanto o autor quanto o advogado deixaram de receber valores consideráveis.

Portanto, tenha atenção redobrada no cálculo dos juros!

Honorários de Sucumbência

O novo CPC trouxe regras para a atribuição dos honorários de sucumbência, e vale a pena examinarmos o texto:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II – mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III – mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV – mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V – mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

É bem curioso que, a despeito de todas as regras acima, normalmente o juiz determina 10% e não se fala mais nisso. Mas, o Inciso I fala em até 20%.

Independentemente do percentual, estes honorários não são calculados sobre o total da liquidação. Veja o que dizem os tribunais:

Súmula 111 do STJ: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

Súmula 76 do TRF4: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência.

Se a sentença foi favorável, os honorários incidirão apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Se a sentença foi desfavorável, mas o Tribunal a reformou, calculam-se os honorários sobre as parcelas vencidas até a data em que o Tribunal decidiu favoravelmente. Entretanto, por conta do atual CPC ser posterior às Súmulas, o tema vem sendo rediscutido e o teor delas poderá ser modificado.

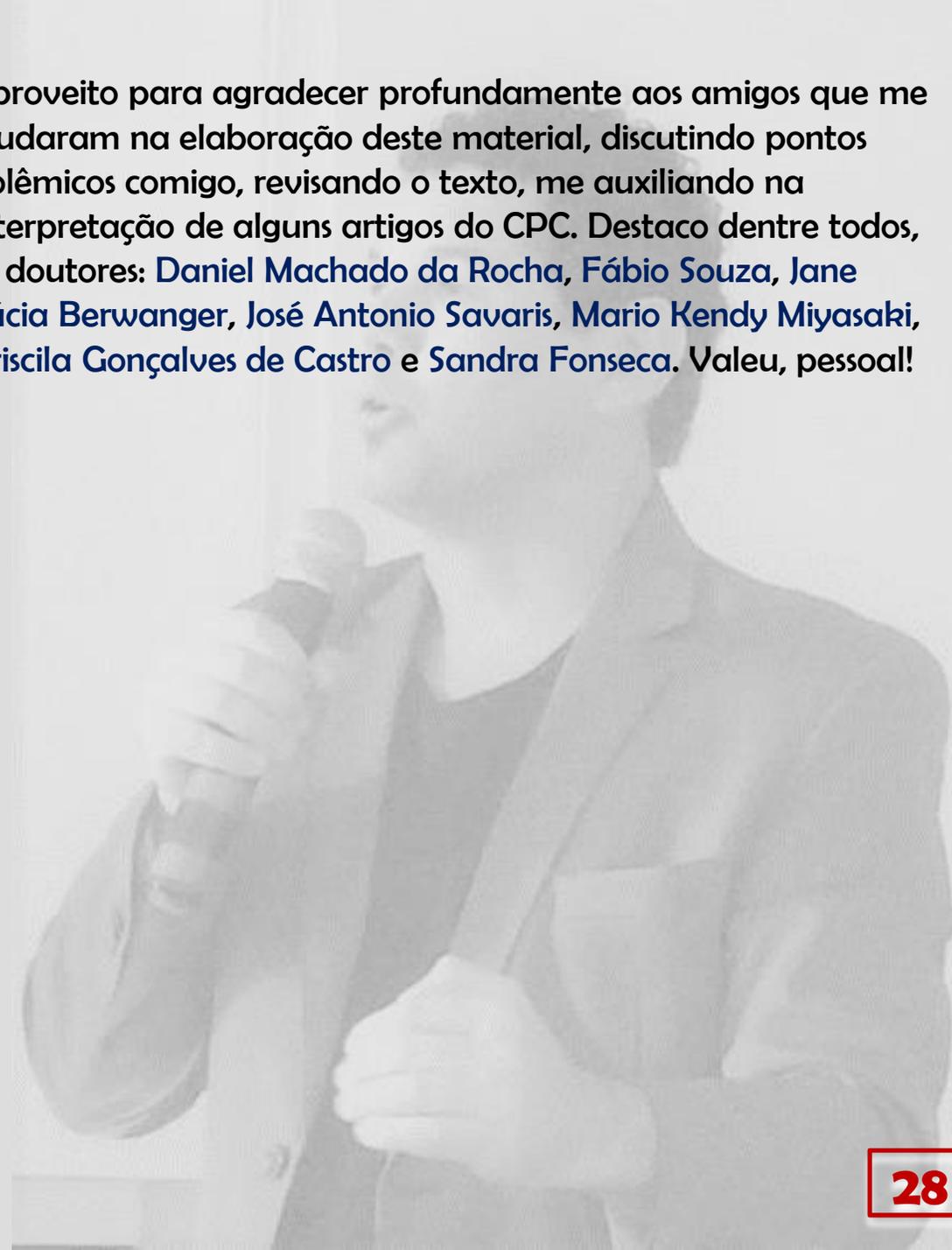
No **CURSO COMPLETO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA PARA ADVOGADOS**, vamos trabalhar detalhadamente os cálculos de correção monetária, juros de mora e honorários de sucumbência, com exemplos de cálculos e aplicação a casos concretos.

É isso!

Se você gostou do conteúdo deste e-book, divulgue-o para todos os teus amigos! Se o conteúdo não lhe agradou, me mande um e-mail dizendo o que ficou ruim, para eu poder melhorar a próxima edição.

Como disse lá na introdução, ele é mais do que um simples e-book: é também o material didático da primeira parte do **CURSO COMPLETO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA PARA ADVOGADOS**, que será lançado nos próximos dias. Fique atento ao e-mail que você cadastrou para receber o e-book, pois é nele que vou mandar as instruções sobre o curso. Caso não tenha se cadastrado (ou cadastrou um e-mail que não lê habitualmente), você pode fazer um novo cadastro: é só entrar no site www.profemersonlemes.com.br e se cadastrar novamente, com o seu e-mail preferido. Prometo que não vou ficar te mandando um monte de mensagens, ok? Realmente, será apenas divulgação de cursos e assuntos realmente importantes.

Aproveito para agradecer profundamente aos amigos que me ajudaram na elaboração deste material, discutindo pontos polêmicos comigo, revisando o texto, me auxiliando na interpretação de alguns artigos do CPC. Destaco dentre todos, os doutores: **Daniel Machado da Rocha, Fábio Souza, Jane Lúcia Berwanger, José Antonio Savaris, Mario Kendy Miyasaki, Priscila Gonçalves de Castro e Sandra Fonseca**. Valeu, pessoal!





O professor **EMERSON COSTA LEMES** é contador e pós-graduado em Direito do Trabalho e Previdenciário. Atuou por 20 anos com rotinas trabalhistas e previdenciárias, e desde 2006 ministra cursos, palestras, aulas e treinamentos nestes dois temas. Há mais de 10 anos atua como perito judicial e extrajudicial nas áreas trabalhista, previdenciária e bancária (CNPC 2344).

Associado à APEPAR (Associação de Peritos, Avaliadores, Mediadores, Conciliadores, Árbitros, Intérpretes e Interventores do Paraná), exerce o cargo de 2º tesoureiro; no IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário), atua como Tesoureiro e Diretor de TI. É membro fundador do Observatório de Gestão Pública de Londrina.

Participou da criação do movimento Pela Verdade na Previdência, e continua participando ativamente da discussão sobre a reforma da previdência social brasileira.

É professor convidado em programas de pós-graduação de várias instituições: Atame (DF, GO e MT), Damásio (SP), FACCAR (PR), IDCC (PR), IDS (RJ), IMED (RS), LFG (SP), PUC (PR), Toledo (SP), Unicuitiba (PR), Unidavi (SC), Unipar (PR), Unopar (PR), entre outras.

Autor de livros, tem artigos publicados em obras coletivas e, desde 2016, é vocalista da Banda NB46.

Siga o prof. Emerson Lemes nas redes sociais:

 youtube.com/emersonlemes

 facebook.com/emersoncostalemes

 [@profe_emerson](https://twitter.com/profe_emerson)